

# schneider, pugliese, informa – STJ

MAIO DE 2022 02/05 a 06/05

## Sumário

<b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTOS .....</b>	<b>2</b>
2ª TURMA – 03/05 – 14H .....	2
1) Inclusão dos valores recebidos a título de interconexão de redes na base de cálculo do PIS/COFINS (RESP 1746132) .....	2
2) Exigência de ICMS com base na alíquota interna em razão de o produto não ter chegado regularmente a outra unidade da Federação (RESP 1785552).....	2
3) Dissolução regular da sociedade e redirecionamento da responsabilidade por débitos aos sócios (RESP 1876549)..	3
<b>2 – RESULTADOS DE JULGAMENTOS .....</b>	<b>3</b>
2ª TURMA – 26/04 – 14H .....	3
1) Isenção de IRPF sobre o ganho de capital auferido na alienação de participação societária adquirida por sucessão causa mortis nos termos do Decreto-Lei 1.510 (RESP 1650844).....	3
2) Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal por mera inércia da empresa para responder citação referente a exigências tributárias (RESP 1877340) .....	4
3) Incidência da COFINS sobre receitas auferidas na consecução do escopo social de associação civil sem fins lucrativos (RESP 1668390).....	4
1ª SEÇÃO – 27/04 – 14H .....	5
1) Compatibilidade da incidência monofásica do PIS/COFINS com a técnica de creditamento (Tema 1093).....	5
2) Redirecionamento da Execução Fiscal em função da dissolução irregular da empresa executada ou de presunção de sua ocorrência (Tema 981).....	5
3) Definição da base de cálculo do ITBI (EDs no Tema 1113) .....	7
4) Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (Tema 1012) .....	7
5) Cobrança de IPI na venda de produto importado ao consumidor final no mercado interno, quando já houve seu recolhimento pela empresa importadora (EDs no Tema 912) .....	8

# 1 – PAUTAS DE JULGAMENTOS

2ª Turma – 03/05 – 14h

## 1) Inclusão dos valores recebidos a título de interconexão de redes na base de cálculo do PIS/COFINS (RESP 1746132)

---

**Relator(a):** Min. Herman Benjamin

**Partes:** Oi Móvel S.A. X Fazenda Nacional

**Status:** Não há votos ainda.

**Observações:** A 1ª Turma, ao julgar o REsp 1599065, compreendeu, por unanimidade, que os valores de roaming e de interconexão não teriam o condão de integrar as bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, uma vez que são elementos estranhos ao faturamento, conforme Tema 69/STF, sendo desnecessária expressa previsão legal para exclusão de tais valores da base de cálculo das referidas contribuições.

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, a legalidade da inclusão dos valores recebidos a título de interconexão de redes na base de cálculo do PIS e da COFINS.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) Exigência de ICMS com base na alíquota interna em razão de o produto não ter chegado regularmente a outra unidade da Federação (RESP 1785552)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Makro Atacadista S.A. X Fazenda do Estado de São Paulo

**Situação:** Não há votos ainda.

**Observações:** Não há.

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, a possibilidade de a Fazenda Pública Estadual, sem investigar a boa-fé do vendedor, exigir dele o ICMS com base na alíquota interna, pelo fato de, presumidamente, o produto vendido não ter chegado regularmente a outra unidade da Federação, sendo de responsabilidade do comprador o transporte e o deslocamento das mercadorias até o destino.

O recorrente alega que, em casos como esse, a boa-fé do contribuinte afasta a responsabilidade de eventuais desvios das mercadorias, após serem comercializadas em seu estabelecimento comercial e transportadas pelo comprador.

[Voltar para o sumário](#)

### **3) Dissolução regular da sociedade e redirecionamento da responsabilidade por débitos aos sócios (RESP 1876549)**

---

<b>Relator(a):</b>	Min. Mauro Campbell Marques
<b>Partes:</b>	Fazenda Nacional X Aloísio Bamberg, Lauro Arsenio Bamberg e Mecância Chapeação e Pintura Silberg LTDA.
<b>Situação:</b>	Não há votos ainda.
<b>Observações:</b>	Não há.
<b>Detalhamento:</b>	Discute-se, no presente caso, se a dissolução regular é hipótese que autoriza, de imediato, o redirecionamento da responsabilidade pelos débitos aos sócios.

A recorrente alega que quando ocorre a dissolução irregular de pessoa jurídica com débitos fiscais pendentes, os responsáveis podem promover a baixa simplificada da empresa perante os órgãos de controle sem a necessidade de comprovação de regularidade fiscal, mas passam a responder solidariamente pelas dívidas fiscais pendentes.

Nesse sentido, defende que a responsabilidade tributária em questão é integral, respaldada no art. 9º, §5º, da LC 123/2006 e no art. 7º-A, §2, da Lei nº 11.598/2007, de modo que abrange todas as dívidas fiscais pendentes, e não pressupõe a liquidação da pessoa jurídica, como no art. 134, VII, do CTN, dado que sua matriz legal não faz qualquer ressalva em sentido diverso.

[Voltar para o sumário](#)

## **2 – RESULTADOS DE JULGAMENTOS**

2ª Turma – 26/04 – 14h

### **1) Isenção de IRPF sobre o ganho de capital auferido na alienação de participação societária adquirida por sucessão causa mortis nos termos do Decreto-Lei 1.510 (RESP 1650844)**

---

<b>Relator(a):</b>	Min. Mauro Campbell Marques
<b>Partes:</b>	Alba Regina Malzoni Barreto. X Fazenda Nacional
<b>Status:</b>	O relator do caso inicialmente avaliou que o sucessor herda o direito adquirido pelo falecido que manteve a participação societária no patrimônio por, pelo menos, cinco anos, no que foi acompanhado pelo Ministro Og Fernandes. O ministro Herman Benjamin apresentou voto-vista para abrir divergência, se posicionando no sentido de impedir que o regime jurídico de isenção seja transmitido aos herdeiros por se tratar de um privilégio, que só poderia ser estendido aos sucessores com expressa previsão legal. Na sequência, pediu vista a Ministra Assusete Magalhães e o julgamento foi suspenso.

Na sessão do dia 26/04/2022, o julgamento foi adiado por indicação da Ministra Assusete Magalhães.

**Observações:** Não há.

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, a incidência do IRPF sobre o ganho de capital decorrente da venda de ação adquirida por herdeiro (sucessão *causa mortis*).

Assim, busca-se definir se um herdeiro pode vender uma participação societária com a isenção que beneficiava o falecido, ou se sobre o ganho de capital o sucessor precisa pagar IRPF.

[Voltar para o sumário](#)

## **2) Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal por mera inércia da empresa para responder citação referente a exigências tributárias (RESP 1877340)**

---

**Relator(a):** Min. Assusete Magalhães

**Partes:** Armando Genero Filho X Fazenda Nacional.

**Resultado:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. O julgamento ocorreu em bloco, de modo que não foi possível ter acesso aos fundamentos.

**Observações:** Não há.

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, a possibilidade de que o fisco redirecione a execução fiscal para sócios imediatamente após a inércia da empresa para responder citação referente a exigências tributárias.

O recorrente defende que, para que o redirecionamento ocorra, é fundamental que o Fisco demonstre e comprove de forma inconteste que os sócios praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

No caso concreto, demonstra-se que foi ordenada a citação da empresa executada e, diante do retorno negativo do mandado, a União, sem realizar qualquer diligência, requereu o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio.

[Voltar para o sumário](#)

## **3) Incidência da COFINS sobre receitas auferidas na consecução do escopo social de associação civil sem fins lucrativos (RESP 1668390)**

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Instituto Brasileiro de Direito Tributário IBDT X Fazenda Nacional.

**Situação:** Julgamento adiado por indicação da Ministra Assusete Magalhães.

**Observações:** Não há.

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, a incidência da COFINS sobre receitas auferidas na consecução do escopo social de associação civil sem fins lucrativos, como contraprestação pelo exercício de atividades próprias, dentre as quais a remuneração pela realização de cursos, palestras, conferências e correlatos.

Defende-se que a condição de associação assegura o direito ao benefício fiscal concedido pela MP n. 2158/2001, que isentou as associações civis sem fins lucrativos do recolhimento da COFINS sobre as receitas relativas às suas atividades próprias.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 27/04 – 14h

### 1) Compatibilidade da incidência monofásica do PIS/COFINS com a técnica de creditamento (Tema 1093)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Resultado:**



Por maioria de votos, vencida a Ministra Regina Helena, a 1ª Seção acompanhou o voto do Ministro Relator, Mauro Campbell, para aprovar a seguinte tese: “É vedada a constituição de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS sobre os componentes do custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica”..

**Observações:**

Em 2021, a Primeira Seção, por maioria, compreendeu que não há possibilidade de creditamento de PIS/COFINS no regime monofásico, na oportunidade do julgamento conjunto dos EREsps 1109354 e 1768224. Naquela oportunidade, ficaram vencidos os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa.

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso:

- a)** se benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, somente se aplica às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO;
- b)** se o art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo de créditos dentro da sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS; e
- c)** se a incidência monofásica do PIS e da COFINS se compatibiliza com a técnica do creditamento.

[Voltar para o sumário](#)

### 2) Redirecionamento da Execução Fiscal em função da dissolução irregular da empresa executada ou de presunção de sua ocorrência (Tema 981)

---

**Relator(a):** Min. Assusete Magalhães

**Status:**



A relatora, no que foi acompanhada pelo Ministro Og Fernandes, apresentou voto para dar provimento aos recursos fazendários, a fim de

autorizar o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente à época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

Nesses termos, propôs a fixação da seguinte tese: "*O redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou terceiro não sócio com poderes de administração, na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme o art. 135, III, do CTN*".

A relatora demonstrou existir divergência entre as Turmas de Direito Público do STJ, evidenciando que na 1ª Turma entende-se que, embora seja necessário demonstrar quem ocupava posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência no vencimento do tributo, uma vez que só será responsável sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou tributo e que, ademais, conscientemente, optou pela dissolução irregular da sociedade. Por sua vez, apontou que a 2ª Turma passou a condicionar, em 2015, a responsabilização do sócio gerente a um único requisito, qual seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da pessoa jurídica executada no momento da dissolução irregular ou da prática de ato que faça presumi-la.

A divergência foi inaugurada pela Ministra Regina Helena Costa, que entendeu ser necessária a comprovação de nexos causal entre os dois ilícitos para que se possa aplicar responsabilidade excepcional e pessoal segundo o inciso III do art. 135 da CF/88.

Nesse sentido, compreendeu que responsabilizar o gestor presente apenas no instante da dissolução irregular, e não no momento da prática do ato que gerou o nascimento dos débitos fiscais, equivale a atribuir a ele indevida responsabilidade tributária objetiva, sujeitando-o a responder com seu patrimônio pessoal pelo passivo fiscal pré-existente e ilícitamente constituído por outro. Assim, concluiu que o terceiro que pode ser alcançado nos termos do art. 135, inciso III, é aquele que praticou o ilícito, e não o presente à época.

Na sequência, pediu vista o Ministro Herman Benjamin e o julgamento foi suspenso.

Na sessão do dia 27/04/2022, o julgamento foi adiado por indicação do Ministro Herman Benjamin.

**Observações:** Não há.

**Detalhamento:** Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal:

- (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador;
- (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou
- (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.

No presente caso, Fazenda Nacional defende ser possível o redirecionamento da Execução Fiscal àquele que era sócio gerente à época da dissolução irregular.

[Voltar para o sumário](#)

### 3) Definição da base de cálculo do ITBI (EDs no Tema 1113)

---

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

**Resultado:**

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração. O julgamento foi em bloco, de modo que não foi possível acessar os fundamentos da decisão.

**Observações:** Não há.

**Detalhamento:** No presente caso, o STJ deu parcial provimento ao recurso do Município de São Paulo e fixou as seguintes teses:

- (i)** *A base cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como via de tributação;*
- (ii)** *O valor de transação declarado pelo contribuinte goza de presunção de que é condizente com o valor de mercado, somente podendo ser afastada pelo fisco mediante regular instauração do PA próprio; e*
- (iii)** *O município, neste caso específico, não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI, já que a sua tributação se dá por homologação, escolha essa unilateral do próprio município.*

Nos embargos de declaração, o Município alega que o STJ decidiu além do que foi julgado pelo Tribunal *a quo*, em desrespeito ao requisito do prequestionamento. Ainda, defende que ao afastar a utilização do valor venal para fins de IPTU como piso mínimo de tributação, trouxe evidente prejuízo ao erário público, em notória *reformatio in pejus*.

[Voltar para o sumário](#)

### 4) Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (Tema 1012)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Status:**

Julgamento retirado de pauta por indicação do relator.

**Observações:** Não há.

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, a possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

[Voltar para o sumário](#)

**5) Cobrança de IPI na venda de produto importado ao consumidor final no mercado interno, quando já houve seu recolhimento pela empresa importadora (EDs no Tema 912)**

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Status:**



A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração. O julgamento foi em bloco, de modo que não foi possível acessar os fundamentos da decisão.

**Observações:** Não há.

**Detalhamento:** O presente tema discutiu controvérsia envolvendo a legitimidade (ou não) da cobrança de IPI na venda de produto importado ao consumidor final no mercado interno, quando já houve seu recolhimento pela empresa importadora (tendo em vista que o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro).

Na oportunidade do julgamento, foi fixada a seguinte tese: *“Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”*.

Os embargos de declaração foram opostos com efeitos infringentes e buscam demonstrar que o acórdão embargado acolhe expressamente a tese de que o IPI incide sobre a mera circulação de produtos industrializados, operação que caracteriza hipótese de incidência do ICMS, num evento de bitributação e de violação do princípio da capacidade contributiva.

[Voltar para o sumário](#)